



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 64.292 - RJ (2006/0173733-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CARRÊ (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. HOMICÍDIO SIMPLES. SEMI-IMPUTABILIDADE REJEITADA NA AÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DIFERENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA NÃO JUDICIALIZADA. NÃO EXCLUSÃO DAS CONCLUSÕES JUDICIAIS. QUESTÃO A SER APRECIADA EM REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Dando-se direta aferição da capacidade do agente na ação penal, a prova de processo administrativo, sequer judicializada, não a elide, sequer cabendo a valoração de prevalência concreta de provas na via do *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 64.292 - RJ (2006/0173733-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS**
IMPETRADO : **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS CARRÊ (PRESO)**

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de revisão criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS CARRÊ, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 1º Grau, como incurso no art. 121, *caput*, do CP, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a qual permaneceu incólume, à minguada de interposição de recursos.

Após o trânsito em julgado, impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente, à época dos fatos, se adequava perfeitamente à hipótese prevista no art. 26, parágrafo único, do C. Penal, ou seja, era semi-imputável, não sendo aplicada a causa de diminuição de pena, em virtude de a referida prova não se encontrar anexada aos autos (fl. 4e), tendo sido produzida nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado contra ao paciente.

Requer, liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento deste writ. No mérito, pede o reconhecimento da semi-imputabilidade do paciente, aplicando-se-lhe a causa de diminuição de pena, prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, no grau máximo e, subsidiariamente, a anulação do processo, a fim de que o paciente seja submetido novamente a julgamento, para que seja analisada a possibilidade de aplicação da aludida minorante.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 36e).

Foram prestadas as informações às fls. 55/56e e 79/83e.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/43e, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 64.292 - RJ (2006/0173733-1)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Foi o paciente condenado pela prática de homicídio simples, à pena reclusiva de 7 anos, sendo que, *no curso da ação penal, foi instaurado incidente de dependência toxicológica, tendo os peritos concluído pela plena imputabilidade do ora paciente à época do cometimento do fato delituoso* (fl. 56e).

Após o trânsito em julgado da condenação, por *habeas corpus* na Corte local pretendeu o recorrente fazer incidir a minorante do art. 26, parágrafo único, do CP, por não ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da infração penal, conforme exame em processo administrativo.

A ordem foi denegada nos seguintes termos, *in verbis*:

O paciente foi condenado a pena de 7 anos de reclusão por prática de homicídio, decisão que transitou em julgado em 15/12/2005.

O laudo que considerou o paciente semi-imputável foi elaborado em sede de processo administrativo, consubstanciando prova emprestada, produzida sem observância do contraditório exigido no processo penal. Consequentemente, a pretensão somente poderá ser apreciada em ação revisional, por demandar análise de mérito, ainda mais que a condenação decorreu de processo da competência do Júri.

Do exposto, denega-se a ordem (fl. 30e).

A decisão atacada encontra-se conforme à jurisprudência deste Tribunal Superior, pois houve valoração justificada da prova na ação penal, não sendo a prova do processo administrativo judicializada e tampouco cabendo a valoração de prevalência concreta de provas na via do *habeas corpus*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DE SEMI-IMPUTABILIDADE. PROVA EMPRESTADA NÃO ACEITA NAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES E QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO CRIMINAL QUE RESULTOU NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE PERMITIDO PELA PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. CONTRADIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há como reconhecer, em sede de habeas corpus, a semi-imputabilidade do condenado, para fins de redução da pena, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, com base em prova emprestada, que não foi aceita nas instâncias antecedentes, bem como não foi submetida ao contraditório no processo criminal que deu origem à condenação do paciente.

2. Conforme está expresso no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, a redução da pena decorrente da semi-imputabilidade do agente é faculdade do Juízo sentenciante. Precedente do STJ.

3. Fixada a pena-base no mínimo permitido pela legislação de regência, em decorrência do reconhecimento de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, não há razão para impor regime prisional mais gravoso do que aquele permitido pela pena definitivamente aplicada, sob pena de incorrer em contradição, impondo ao condenado indiscutível constrangimento ilegal.

4. No caso, a primariedade foi reconhecida na sentença e a pena-base foi fixada no mínimo legal por força das demais circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao réu, ora paciente, inviabilizando, inclusive, qualquer redução, não obstante a existência da atenuante relativa à menoridade efetivamente consignada no decreto condenatório.

5. Assim sendo, diante dos precedentes deste Tribunal e do disposto nas Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, indiscutível é o constrangimento ilegal imposto ao paciente, uma vez que a razão para a fixação de regime mais gravoso – natureza do crime praticado –, além de inidônea, encontra-se divorciada dos fundamentos para a aplicação da pena-base.

6. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar o regime inicial semi-aberto na hipótese em exame (HC 44.759/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 314).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAUDO SEMI-IMPUTABILIDADE. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - "A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio do contraditório" (STF, HC 67707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/92).

II - Além do mais, em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério bio-psicológico normativo em que, entre outros, devem restar preenchidos os requisitos (o temporal, o volitivo e/ou o cognitivo).

Ordem denegada (HC 30.939/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 307).

Com efeito, conforme assentado no acórdão impugnado, o pleito de admissão da prova emprestada, produzida na esfera administrativa após o trânsito em julgado da condenação, é questão passível de ser analisada em revisão criminal, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, sendo inadequada a via estreita do writ para tal fim.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE. AFIRMAÇÃO.

1. Em não decorrendo a condenação exclusivamente de prova emprestada, mas também e sobretudo de fortes elementos de convicção que integram o conjunto da prova, não há falar em nulidade.

2. E o tema do valor probante atribuído à prova emprestada pelo magistrado na sentença é próprio do recurso de apelação, hostil que se mostra o exame amplo da prova ao âmbito angusto do habeas corpus.

3. Ordem denegada (HC 23.721/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 364).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem não conhecida* (HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0173733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 64292 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010335543 3365

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ CARLOS CARRÊ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.